

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1159/87

INTERESSADA: Escola de Ballet "Paula Castro"- Capital

ASSUNTO: Instituição de Habilitação Profissional em Dança - Bailarino e Magistério de Dança em nível do ensino de 2° grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1° grau.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 778 /88

- Aprovado em 31/08/88.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1. 0 Ballet "Paula Castro", entidade mantenedora da Escola de Ballet "Paula Castro", em 19/06/87, solicitou deste Colegiado a "instituição da Habilitação Profissional de Bailarino e Magistério de Dança em nível de 2° grau - Professor de Dança", por entender que "a instituição dessa Habilitação Profissional virá beneficiar o ensino de dança em todo o Estado de São Paulo, coroando os já benéficos efeitos da Deliberação CEE n° 09/81, que instituiu o ensino de Dança em nível de 1° grau".

2. A justificativa apresentada pela Escola de Ballet "Paula Castro" para a sua solicitação, em resumo, é a seguinte:

2.1. a Escola de Ballet "Paula Castro" foi uma das primeiras a instalar o Ensino de Dança em nível de 1° grau, nos termos da Deliberação CEE n° 09/81;

2.2 a Indicação CEE n° 04/81, que embasou a Deliberação CEE n° 09/81, e que é parte integrante da supracitada Deliberação, acena para a possibilidade de estruturação do ensino de dança em nível de 2° grau;

2.3. O ensino de dança, em nível, de 1° grau, constitui pré-requisito indispensável para ingresso no ensino de dança em nível de 2° grau e tem despertado no alunado, interesse e expectativa de prosseguir seus estudos nessa área;

2.4. o Curso de Bailarino para Corpo de Baile, estruturado nos moldes do Parecer CFE n° 1162/76, não teve a esperada acolhida por parte da maioria das escolas de dança do Estado de São Paulo, por razões várias, dentre outras o currículo impróprio e mercado de trabalho restrito, por inadequação da formação profissional oferecida,

2.5 a Escola pretende "um curso regular de Dança - formação especial, ou seja, componente vocacional do currículo pleno do 2º grau - com intercomplementaridade aberta";

2.6 o currículo que apresenta procura garantir a integração e a ordenação com o do ensino de Dança em nível de 1º grau, através de estágios de dificuldades crescentes, correspondendo às fases de maturidade física dos alunos, dos 7 aos 18 anos, quando o bailarino profissional já estaria formado;

2.7 a proposta curricular apresentada é fruto de longos e exaustivos trabalhos, feitos sob a coordenação do Grupo de Ensino Artístico da CENP, - durante os anos de 1980 a 1983, com a colaboração de inúmeros professores e escolas, ao término dos quais foi realizado um "Painel de Estudos" - nos dias 29 e 30/08/83, do qual resultou o "Documento Técnico" objeto do Processo CENP nº 363/83 (cópia anexada ao protocolado);

2.8 -a proposta da requerente e embasada no referido "Documento Técnico", pois "por termos, também, colaborado na elaboração de tal projeto, sentimo-nos responsáveis por ele e, portanto, com ânimo suficiente para apresentá-lo, salvo melhor juízo, à aprovação desse Colegiado";

2.9 Já falta de professores capacitados e qualificados para lecionar dança em nível de 1º grau, nas Escolas de Dança, sendo, portanto, necessária, a instituição da habilitação pretendida, para atender ao mercado de trabalho;

2.10. às Escolas de Dança em nível de 3º grau era nosso Estado, com habilitações em Bailarino para Corpo de Baile e Magistério de Dança, permitem que se ingresse nelas, via concurso vestibular, sem a exigência de ter cursado o 1º e 2º graus de dança, e a requerente entende que "jamais poderá cursar o 3º grau nessa área, uma vez que a faixa etária ideal para a formação do Bailarino é dos 14 aos 18 anos, portanto na faixa de estudos de 2º grau - é uma questão de anatomia física, pois depois disto o corpo está formado".

3. No protocolado, às fls. 15 até 25, é apresentado o "detalhamento" da proposta, a qual pode ser assim resumida:

3.1- duração do curso: será de 4 anos, sendo que os três primeiros anos visam a formação do bailarino e o último, a formação pedagógica do professor de dança em nível de 2º grau, com carga horária de 1296 h e 1764 h, respectivamente, incluindo estágio e horas de ensaio e apresentações;

3.2, funcionamento em regime de intercomplementaridade aberta com escolas de 2º grau, regular ou supletivo, o que equivale dizer, como curso supletivo de Qualificação Profissional IV, com estrutura curricular específica;

3.3, requisito para matrícula: o candidato deverá apresentar, no ato de matrícula, obrigatoriamente, comprovante ou certificado de conclusão do ensino de Dança em nível de 1º grau ou em uma das séries de curso estruturado nos moldes do Parecer CFE nº 1162/76, além é claro, da comprovação de conclusão dos estudos em nível do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;

3.4, matrícula: os alunos ou concluintes da modalidade Qualificação Profissional IV em Bailarino para Corpo de Baile, Técnico em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil e Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança, nos termos do Parecer CEE nº 1162/76, poderão ser matriculados em qualquer das séries da Habilitação ora solicitada, a critério da escola, com aproveitamento de estudos, desde que haja equivalência de currículo e preservada a carga horária, exigindo-se a apresentação de comprovante de ter concluído ensino de 1º grau, regular ou supletivo;

3.5 exame médico: será exigido para todos os alunos a declaração de aptidão para a prática sistemática de exercícios físicos;

3.6 programas especiais: serão proporcionados aos alunos com talento especial para a dança, programas especiais adequados ao seu ritmo de aprendizado, podendo-se, neste caso, admitir, em caráter excepcional, a matrícula concomitante com a 8ª. série do Ensino de 1º grau, regular ou supletivo;

3.7 certificados e diplomas: aos concluintes será expedido certificado ou diploma referente à habilitação cursada de Bailarino-Habilitação Profissional de Dança ou diploma do Professor de Dança-Magistério de Dança, exigindo-se, neste caso, a comprovação de conclusão dos estudos em nível do 2º grau.

3.8 instalações específicas e equipamentos: aqueles estabelecidos pela CENP, em subsídios para a supervisão do Ensino Artístico (fls. 17 e 18 do protocolado);.

3.9 descrição das instalações, equipamentos e material didático do Ballet Paula Castro (fls. 18 e 19);

3.10 tfbjetivos do ensino de Dança em nível de 2º grau e das disciplinas propostas para as Habilitações Profissionais requeridas (fls. 18 a 22).

4. As grades curriculares propostas pela Escola de Ballet "Paula Castro" para as referidas Habilitações Profissionais são as seguintes:

a) Habilitação Profissional em Dança-Bailarino

GRADE CURRICULAR.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM DANÇA.....BAILARINO						
M A T É R I A S	TRATAMENTO PEDAGÓGICO			CARGA HORÁRIA		
	1ª SÉRIE	2ª SÉRIE	3ª SÉRIE	1ª SÉRIE	2ª SÉRIE	3ª SÉRIE
TÉCNICA DE DANÇA CLÁSSICA	DISC.	DISC.	DISC.	144 HS	144 HS	144 HS
TÉCNICA DE DANÇA MODERNA			ATIV.			108 HS
REPERTÓRIO E COREOGRAFIA	ATIV.	ATIV.	ATIV.	72 HS	72 HS	72 HS
DANÇAS POP. E FOLCLÓRICAS		ATIV.			108 HS	
EXPRESSÃO ARTÍSTICA	A.E.			108 HS		
NOÇÕES DE ANAT. E CINES.	A.E.	A.E.	A.E.			36 HS
HISTÓRIA E APREC.DA DANÇA	A.E.	A.E.			36 HS	
TERMINOLOGIA E CODIFICAÇÃO	A.E.			36 HS		
ENSAIOS E ESPETÁCULOS	ATIV.	ATIV.	ATIV.	72 HS	72 HS	72 HS
TOTAL DE CARGA HORÁRIA EM DADA SÉRIE				432 HS	432 HS	432 HS
				/		
TOTAL DE CARGA HORÁRIA DO CURSO PROFISSIONALIZANTE				1296 HS		

DURAÇÃO DO CURSO: 3 ANOS (HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM DANÇA - BAILARINO) CARGA HORÁRIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA: 1250 HORAS, INCLUINDO AS HORAS DE ENSAIOS E ESPETÁCULOS

130 DIAS LETIVOS: 36 SEMANAS

b) Habilitação Profissional de Magistério de Dança em nível de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau.

GRADE CURRICULAR

MAGISTÉRIO DE DANÇA A NÍVEL DE 2º GRAU...PROFESSOR EM ESCOLAS DE DANÇA				
M A T É R I A S	TRATAMENTO PEDAGÓGICO	4ª SÉRIE	TOTAL DANÇA/BAILARINO	TOTAL GERAL
FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO	DISCIPLINA	72 HS		
ESTRUTURA E FUNC.DO ENS.DE 1º G.	DISCIPLINA	36 HS		
DIDÁTICA	DISCIPLINA	72 HS		
CONTEÚDO E METOD. DO ENSINO:				
T.DE DANÇA CLÁSSICA	ÁREA DE EST	36 HS		
DANÇA POP.E POLC.	ÁREA DE EST	36 HS		
EXPRESSÃO ARTÍSTICA	ÁREA DE EST	36 HS		
TÉCNICA DE DANÇA CLÁSSICA	ÁREA DE EST	72 HS		
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO		108 HS		
TOTAL CARGA HORÁRIA...MAGISTÉRIO		468 HS		
TOTAL CARGA HORÁRIA...PROFISSIONALIZANTE DANÇA/BAILARINO			1296 HS	
TOTAL GERAL DO CURSO				1764 HS

DURAÇÃO DO CURSO: 4 ANOS (MAGISTÉRIO EM DANÇA À NÍVEL DE 2º GRAU)

CARGA HORÁRIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA: 1750 HORAS, INCLUINDO AS HORAS DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO.

180 DIAS LETIVOS

36 SEMANAS.

5. No protocolado, às fls. 26 até 42, aparecem os planos de curso propostos pela Escola, os quais deverão ser analisados pela respectiva Delegacia de Ensino, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, de 17/12/86.

2 -APRECIACÃO

1. O Ballet "Paula Castro", entidade mantenedora da Escola de Ballet "Paula Castro" dirigiu-se diretamente a este Conselho solicitando a instituição das Habilitações Profissionais em Dança - Bailarino e Magistério de Dança, em nível de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau. A requerente fundamentou seu pedido em "Documento Técnico final - Relatório dos Trabalhos" (ordem de serviço n° 002/83, Processo CENP n° 00363/83) elaborado pelo Grupo de Ensino Artístico da CENP-Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria de Estado da Educação.

2. A Assistência Técnica do Ensino do 2º Grau, analisando o protocolado, arrolou a seguinte documentação:

2.1 Referente à instituição das referidas Habilitações Profissionais:

a) Parecer CFE n° 1162/76, que cria Habilitações em nível de 2º grau, de Técnico em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil, de Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança e de Bailarino para o Corpo de Baile, não autorizando a de Professor de Dança, que "não deverá ser formado em nível de 2º grau e sim com as características da indicação CFE n° 36/73";

b) Indicação CFE n° 36/73, que trata dos mínimos de conteúdo e duração a observar na organização do Curso de Licenciatura em Educação Artística, com Habilitações específicas em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música e Desenho;

c) Parecer CFE n° 641/71, que institui o currículo mínimo dos cursos de dança em nível superior, para a formação do dançarino profissional e do licenciado em dança, o qual define, também, que será necessário exigir, para ingresso no curso superior, preparação específica correspondente ao Curso Técnico de Dança, comprovada por diploma, ou aprovada no concurso vestibular";

d) Deliberação CEE n° 09/81, que institui, no Sistema de ensino do Estado de São Paulo, o "ensino de Dança, em nível de 1º grau.

2.2, Referente à intercomplementaridade:

a) Resolução SE nº 120, de 06/12/78, que baixa normas referentes à celebração de termos de intercomplementaridade entre as escolas da rede estadual, particular e municipal de ensino, e escolas criadas por legislação específica;

b) Parecer CEE nº 443/82, que atende solicitação da SE quanto à inclusão de dispositivo na Deliberação CEE nº 18/78, declarando "nulos de pleno direito os atos escolares decorrentes de convênios firmados entre estabelecimentos de ensino vinculados aos sistemas estaduais e cursos livres de qualquer natureza, diferenciando, porém, tais convênios daqueles de intercomplementaridade;

c) Parecer CEE nº 291/83, que ao responder consulta da Coordenadoria de Ensino do Interior, discute os conceitos de entrosagem e de intercomplementaridade;

d) Deliberação CEE nº 26/86, que estabelece a necessidade de autorização deste Colegiado para a realização de experiências pedagógicas, bem como a competência das Delegacias de Ensino para a autorização de novos cursos ou estabelecimentos de ensino.

3. O assunto foi atentamente analisado por este Relator, em especial a proposta apresentada pela requerente, a legislação arrolada pela Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 2º Grau e os documentos advindos da CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Este estudo firmou no Relator a convicção quanto à conveniência de se atender ao solicitado e instituir, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, as Habilitações Profissionais de Bailarino e de Professor em Escolas de Dança, em nível 1º grau.

4. Quanto à Instituição da Habilitação Profissional em Dança-Bailarino, não paira dúvida alguma. A proposta segue a mesma linha que já foi adotada pelo Parecer CFE nº 1162/76. Há apenas uma alteração, ainda que significativa, na proposta curricular. O Parecer CEE nº 1162/76, prevê os seguintes componentes de formação especial para a formação do Bailarino para Corpo de Baile: Técnica de Dança, Dança Moderna e Expressão Corporal, Folclore, Música, Técnica

Teatral, Terminologia e Codificação, Noções de Anatomia, Fisiologia e Conhecimentos Biopsíquicos aplicados à dança, Elementos de Repertório e Coreografia e Estágio Profissional Supervisionado. A nova proposta de Habilitação Profissional em Dança - Bailarino, prevê as seguintes matérias da parte de Formação Profissional: Técnica de Dança Clássica; Técnica de Dança Moderna, repertório e coreografia; Danças populares e folclóricas; Expressão Artística; Noções de Anatomia e Cinesiologia; História e Apreciação da Arte; Terminologia e Codificação; Ensaios e Espetáculos. Nada impede, portanto, que se institua, em nível estadual, com validade regional, nos termos da legislação vigente, a Habilitação Plena em Dança-Bailarino, conforme solicitada pela Escola de Ballet "Paula Castro", desta Capital.

5. Quanto ao Professor de Dança, em nível de 2º grau, o assunto parece esbarrar-se no Parecer CFE n° 641/71, de 19/8/71, que prevê a função docente para o licenciado em dança, era nível superior. Entretanto, com uma solução como a aqui prf posta, no dizer da Indicação CEE n° 04(81, "poder-se-ia resolver o problema da sequência curricular dos alunos" que, ao completar a 8ª. série do 1º grau, "tenham condições para avançar no Plano de estudos da parte profissionalizante previsto para o 2º grau", sem necessidade de se aguardar o momento próprio para ingresso no ensino superior. Por outro lado, vemos nesta Habilitação Profissional a alternativa real de formação de bons professores de escolas de dança, em nível de 1º grau, pois entendemos que, sendo a dança uma arte, ela exige muita paciência e dedicação e, além do mais, julgamos que para se ensinar dança em nível do ensino de 1º grau, seja preciso dançar junto com as crianças e ainda ter o corpo afinado para a dança, o que é mais factível, pela própria faixa etária do novo docente, para quem estudou e praticou dança em nível de 1º e 2º graus e ainda estudou as terias pedagógicas, para aprender a ensinar dança em nível de 1º grau, em escolas de dança. É a consagração daquele princípio que já defendi neste Colegiado quando do Parecer, de minha autoria, de n° 636/86, de 21/05/86 (ACTA n° 198, páginas 39 a 55), de que ensina quem sabe a profissão, tem condições de ensiná-la e aprendeu a ensinar.

6. Quanto às grades curriculares propostas, creio que as mesmas são aceitáveis, uma vez que acompanham de perto a proposta da CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, na qual a requerente, segundo afirma, teve participação ativa. Como definição de mínimos de formação profissional, deve ser acatada a proposta da requerente, devendo as escolas estruturar os seus currículos respeitando-se uma carga horária mínima de 1250 horas, incluindo as horas de ensaios e espetáculos, no caso da Habilitação Profissional em Dança-Bailarino e uma carga horária mínima de 1750, incluindo as horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, de prática docente, para o caso da Habilitação Profissional de Magistério de Dança em nível de 2º grau - professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau.

7. Em decorrência, à exemplo do adotado pela Indicação CEE nº04/81, para o ensino de 19 grau,- acolhe-se a proposta de detalhamento dos objetivos específicos por componente curricular, considerados individualmente ou agrupados:

7.1 Técnica de Dança (Clássica e Moderna) - Levar o educando a seu máximo desenvolvimento técnico-artístico, capa citando-o a uma boa "performance" profissional, solando ou dançando em grupo, em shows para TV, comédia teatral musicada, cinema, ballets para óperas, conjunto de música de dança, conjuntos folclóricos, companhias de Ballet, com vistas à prática do Magistério e à formação do Bailarino;

7.2, Repertório e Coreografia - Conduzir o educando a um bom discernimento das peças de representação do repertório tradicional e moderno, fornecendo elementos para o desenvolvimento de suas habilidades artísticas e permitindo uma participação ativa em montagens coreográficas;

7.3, Danças Populares e Folclóricas - Levar o educando ao conhecimento da cultura popular não só de seu povo, mas também de outros povos, através de pesquisas e práticas das danças, procurando assim, desenvolver o espírito de preservação e despertando ao mesmo tempo, o interesse pelas raízes culturais;

7.41 Expressão Artística - - Dar ao educando todos elementos necessários aos meios de comunicação artística conduzi-lo a aquisição de uma linguagem artística que visa integrar o bailarino no setor artístico, eminentemente

grupal e criativo. Fornecer aos mesmo tempo, subsídios à compreensão teatral e suas técnicas, a fim de ampliar o potencial criativo e comunicativo do bailarino:

7.5 Terminologia e Codificação - Levar o educando ao conhecimento da arte a que se dedica, seus antecedentes históricos e seu ressurgimento como verdadeira expressão de arte;

7.6 História e Apreciação da Dança - Proporcionar aos alunos o conhecimento da evolução da Arte e da Dança através dos tempos, assim como seus precursores e codificadores;

7.7 Noções de Anatomia e Cinesiologia - Fornecer, através do estudo da anatomia, elementos necessários para o conhecimento do corpo humano estático e, através da cinesiologia, como se processam os movimentos musculares diretamente ligados à dança. Mostrar a necessidade de se fazer um trabalho sério e consciente para se conseguir bons resultados no desenvolvimento total do aluno;

7.8 Ensaaios e Espetáculos - Adaptar o aluno às situações da vida profissional, mediante sua participação, como solista ou em conjunto, preparando-o física, psicológica e socialmente para apresentações públicas e para o bom desempenho profissional;

7.9/ Fundamentos da Educação - Preparar o futuro docente com as contribuições da psicologia, da sociedade e da biologia para a educação escolar tendo em vista a formação do homem integral, aplicando a dança nesse processo;

7.10 Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau - Deverá prover o futuro professor com os recursos necessários para analisar e colaborar com as condições reais da escola e da comunidade a fim de se garantir um ambiente adequado ao desenvolvimento-satisfatório do processo ensino-aprendizagem;

7.11: Didática - Capacitar o estudante à preparação dos planos de ensino, técnicas e atividades de aprendizagem, seleção de métodos e recursos didáticos aplicados à Dança, bem como estabelecer padrões de avaliação;

7.12 Prática de Ensino - Estágio Supervisionado - Visa colocar o futuro professor em contato com o magistério, facultando-lhe oportunidades de enfrentar e resolver situações práticas profissionais com orientação da escola

7.13. Conteúdo e Metodologia de Ensino em:

- Técnica de Dança (Clássica e Moderna)
- Danças Populares e Folclóricas
- Expressão Artística

Pretendem estes conteúdos específicos municiar os futuros professores de dança com subsídios técnicos, intelectuais, artísticos e pedagógicos para o magistério do ensino de Dança era nível de 1º grau.

8. Os objetivos destas duas Habilitações Profissionais articuladas são os seguintes: a Habilitação Profissional de Dança- Bailarino, objetiva capacitar os alunos a bem exercerem a profissão de Técnico em Dança, na categoria de Bailarino para o Corpo de Baile e outras, bem como iniciar os alunos na formação pedagógica, pressupondo a sua continuidade para a Habilitação Profissional de Magistério em Dança. Esta objetiva formar professores, em nível do ensino de 2º grau, habilitados ao Magistério de 1º grau, do curso fundamental de Dança. Esta Habilitação Profissional dará direito a magistério em Escolas de Dança, em nível do ensino de 1º grau e, excepcionalmente, também, em nível de 2º grau, nas mesmas Escolas de Dança, principalmente em cursos de Qualificação Profissional IV ou estruturados no sistema de intercomplementaridade aberta, dependendo, neste caso, de autorização da respectiva Delegacia de Ensino.

9. Quanto à intercomplementaridade aberta proposta pela Escola, temos a ponderar que o aluno poderá cursar concomitantemente ao Curso de Qualificação Profissional IV de Dança-Bailarino o ensino regular de 2º grau, ficando condicionada a expedição de seu diploma à comprovação de conclusão desse ensino, nos termos da Deliberação CEE n° 23/83.

10. A carga horária mínima obrigatória para a Habilitação Profissional em Dança - Bailarino deverá ser de 1.250 horas, incluindo as horas de ensaios e espetáculos. A carga horária mínima obrigatória para a Habilitação Profissional de Magistério de Dança em nível de ensino de 2º grau - Professor- em Escolas de Dança em nível de 1º grau será de 1.750 horas,

incluindo as horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, de prática docente, nos termos da Deliberação CEE n° 05/86. A organização curricular adotada pela Escola poderá ensejar à Habilitação Profissional de Técnico em Dança após concluir a 3ª série e a de Professor de Dança - Magistério em Escolas de Dança em nível do ensino de 1º grau, após a 3ª. série, desde que é claro, comprove, também, a conclusão dos estudos em nível do ensino de 2º grau, condição "sine qua non" para a obtenção dos diplomas de Técnico na modalidade.

11. Quanto à autorização de funcionamento, as entidades interessadas deverão cumprir o que dispõe sobre a matéria a Deliberação CEE n° 26/86, de 17/12/86. Este Conselho, entretanto, considera adequada e possível a autorização para que a Escola de Ballet "Paula Castro", desta Capital, implante as solicitadas Habilitações Profissionais como experiência pedagógica, desde que cumpra as demais exigências, da Deliberação CEE, n° 26/86.

12..Quanto aos requisitos para matrícula julgamos adequado, aceitar, além do certificado de conclusão do ensino de Dança em nível de 1º grau, também o comprovante de conclusão de estudos de Dança nesse nível, : em estudos de Dança em nível da 1ª. série do ensino de 2º grau, ou Qualificação Profissional IV em Dança, exigindo-se neste caso, avaliação de conhecimentos e habilidades por parte da Escola recipiendária.

13. Aos concluintes da Habilitação Profissional de Dança - Bailarino será conferido o certificado ou diploma de Técnico em Dança - Bailarino, neste último caso, dependendo de comprovação de conclusão do ensino de, 2º grau, regular ou supletivo o diploma de Magistério de Dança em nível do ensino de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau só será expedido caso o aluno comprove, também, a conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo.

3- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, nos termos deste Parecer:

1. Indico ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação, instituindo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional de Técnico em Dança - Bailarino e a

Habilitação Profissional de Magistério de Dança era nível do Ensino de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau;

2. Após a homologação da Deliberação acima, autoriza-se a Escola de Ballet "Paula Castro" desta Capital a implantar as referidas Habilitações Profissionais, como experiências pedagógicas, desde que cumpra as demais exigências determinadas pela Deliberação CEE n° 26/86.

São Paulo, CEE, em 10 de agosto de 1988.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 015/88

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, as Habilitações Profissionais de Técnico em Dança - Bailarino e de Magistério de Dança em nível do ensino de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõem os incisos I e VIII da Lei Estadual nº 10.403/71, e à vista do Parecer CEE nº 778/88 (originário da Câmara do Ensino do 2º Grau) , aprovado na 1404 Sessão Plenária realizada em 31/08/88,

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica instituído, no sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo, em nível do ensino de 2º grau, as Habilitações Profissionais de Técnico em Dança - Bailarino e de Magistério de Dança em nível de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau.

Artigo 2º - O ensino de que trata esta Deliberação terá a duração de 04 anos, sendo organizado em dois módulos, um de três anos, ensejando a Habilitação Profissional de Técnico em Dança Bailarino e um módulo complementar de um ano, ensejando a Habilitação Profissional para o Magistério de Dança, em nível de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau.

Artigo 3º - A carga horária mínima obrigatória para a Habilitação Profissional em Dança - Bailarino será de 1.250 horas , incluindo aí, as horas de ensaios e espetáculos.

Artigo 4º - A carga horária mínima obrigatória para a Habilitação Profissional de Magistério de Dança em nível de 2º grau - Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau será de 1.750h, incluindo aí as horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/88

Parágrafo Único - O módulo complementar, de Formação Profissional ao Magistério de Dança, portanto, deves ter uma carga horária mínima de 450 horas.

Artigo 5º-0 diploma de "técnico na modalidade, somente será concedido ao aluno que comprovar haver cumprido, além dos mínimos profissionalizantes da respectiva Habilitação Profissional, os estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

Artigo 6º- o currículo para as Habilitações Profissionais ora instituídas compreenderá as seguintes matérias:

I - Módulo I: Habilitação Profissional de Técnico em Dança - Bailarino:

- Técnica de Dança Clássica;
- Técnica de Dança Moderna;
- Repertório e Coreografia;
- Danças Populares e Folclóricas;
- Expressão Artística;
- Terminologia e Codificação;
- História e Apreciação da Dança;
- Noções e Anatomia e Cinesiologia;
- Ensaios e Espetáculos.

II - (Complementar): Habilitação Profissional de Magistério de Dança em nível de 2º grau Professor em Escolas de Dança em nível de 1º grau:

- Fundamentos da Educação;
- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau ;
- Didática;
- Técnica de Dança Clássica;
- Conteúdo e Metodologia de Ensino de:
 - . Técnica de Dança Clássica,
 - . Danças Populares e Folclóricas,
 - . Expressão Artística;

- Estágio Profissional Supervisionado (Prática de Ensino).

DELIBERAÇÃO CEE Nº 015/88

Artigo 7º - O Parecer CEE nº 778/88 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 8º - Esta Deliberação entrara em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente